



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 1917	Semestre 6550
A 1.ª série	80	1920 4850
A 2.ª série	85	1920 3350
A 3.ª série	50	1920 2350

Avulso: até 4 págs., §91; cada fl. de 2 págs. a mais, §92

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, o espaço de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se receberem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 3:214, regulando o abono de auxílios extraordinários aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro.
- Decreto n.º 3:215, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério da Marinha referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Decreto n.º 3:216, estabelecendo o regime a que devem subordinar-se as transacções sobre cereais e outros géneros de primeira necessidade.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:214

Convindo regular, enquanto durar o estado de guerra, por uma forma justa e equitativa os auxílios extraordinários que devem ser abonados aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro, além dos abonos que se acham estabelecidos por lei nas circunstâncias normais, e tendo na devida consideração o encarecimento da vida;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar que os auxílios extraordinários diários, em ouro, a abonar aos oficiais das diversas classes da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro, a partir de 1 de Julho de 1917, além dos abonos estabelecidos pelas leis em vigor, sejam os seguintes:

- Aos adidos navais, chefes de missão e oficiais em comissão de serviço na Europa 2\$25
- Aos oficiais e guardas-marinhas, estudando na Europa 1\$50
- Aos oficiais e guardas-marinhas, frequentando o curso de aviação na Europa, o abono único. . . 9\$00

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:215

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro

de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do artigo 9.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1916-1917, seja transferida para o artigo 11.º do mesmo capítulo a quantia de 665\$85, para ocorrer a despesas gerais das escolas, cuja dotação se acha esgotada pelo continuo agravamento do custo de todos os materiais.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes da sua publicação no *Diário do Governo*, como preceitua a lei supracitada.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto de Lima Basto.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:216

Sendo necessário e urgente providenciar acerca do regime a que devem subordinar-se as transacções sobre certos géneros a fim de se procurar garantir o abastecimento de pão às populações do continente;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Manifesto de produção

Artigo 1.º Todos os produtores de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, milho, arroz, feijão, grão de bico, batata de sequeiro e de regadio, do continente da República, são obrigados a manifestar, dentro de oito dias, depois de terminadas as suas debulhas ou colheitas, em cada local de produção, as quantidades que tiverem colhido, indicando em separado as quantidades que destinam para a futura sementeira, gastos de família e encargos da sua casa agrícola, bem como as disponíveis para venda.

§ 1.º Os produtores de cortiça e mosto deverão também declarar as suas produções e disponibilidades.

§ 2.º As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros (ou quilogramas para a batata e a cortiça), permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade mole ou rijo.

Art. 2.º As declarações a que se refere o artigo antecedente serão feitas conforme o modelo n.º 1, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qual-